

ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUENCIAS PSICOLOGICA E JURIDICAS

PARENTAL ALIENATION AND ITS PSYCHOLOGICAL AND LEGAL CONSEQUENCES

Antonio Amorim Pinheiro¹

Sonia Maria Rocha Lemos²

Robernalva Pereira Mendes Alvarenga³

Michel de Melo Possídio⁴

RESUMO: O poder familiar brasileiro era regido sob a influência das famílias romana, canônica e germânica e, até 1962, vigorou em nosso ordenamento jurídico com base nos artigos 379 a 395 do CC de 1916, como atributo paterno. Com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, o então pátrio poder passou a ser exercido em igualdade de condições, independentemente de os pais estarem unidos ou não. Nesse contexto, surgiu a alienação parental, que se caracteriza pela ausência de poder familiar responsável, em que um dos pais faz com que seus filhos não tenham nenhum vínculo afetivo com o outro genitor. Os direitos da personalidade do menor e do genitor alienado, como a convivência familiar, a afetividade, a integridade psíquica, a dignidade humana e a solidariedade são atingidos, em razão dessa prática; contudo, ao menor os danos podem ser irreversíveis, acarretando diversas patologias. Surgem, então, os conflitos de interesses, que precisam ser dirimidos para se restabelecer não só a ordem jurídica, mas também a paz social. O caminho normal para a busca da solução seria o Poder Judiciário, que

¹ Acadêmico de Direito, 8º semestre.

² Acadêmica de Direito, 8º semestre.

³ Acadêmica de Direito, 8º semestre.

⁴ Advogado Civilista, Mestre em Ciência da Família, pela UCSal e professor de Direito Civil na UNIVERSO, Campus Salvador.

tem a missão constitucional de prestar a tutela jurisdicional. No entanto, atualmente, ante o congestionamento das vias judiciárias, surgem os meios alternativos de solução de interesses. Dentre eles, aponta-se com destaque a mediação, que em matéria do Direito da Família e, em particular, na alienação parental, parece um meio adequado, útil e eficiente para o restabelecimento das relações familiares, com a pacificação.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Parental. Poder Familiar. Mediação Familiar. Direitos da Personalidade. Síndrome da Alienação Parental.

ABSTRACT: Brazilian family power was ruled under the influence of the Roman, Canonical and Germanic families, and until 1962, it was in force in our legal system based on articles 379 to 395 of the CC of 1916, as a paternal attribute. With the advent of the Federal Constitution of 1988 and the Civil Code of 2002, the country's power was then exercised on equal terms, regardless of whether the parents were united or not. In this context, parental alienation arose, characterized by the absence of responsible family power, in which one of the parents makes that their children have no affective bond with the other parent. The rights of the personality of the child and the alienated parent, such as family coexistence, affectivity, psychic integrity, human dignity and solidarity are attained, due to this practice; however, the smaller the damages can be irreversible, causing several pathologies. Conflicts of interests arise, which must be resolved in order to restore not only the legal order, but also social peace. The normal way to search for a solution would be the Judiciary, which has the constitutional mission of providing judicial protection. However, nowadays, faced with the congestion of judicial channels, the alternative means of solving interests arise. Among them, it is highlighted the mediation, which in matters of Family Law and, in particular, parental alienation, seems a suitable, useful and efficient means for the reestablishment of family relations, with pacification.

KEYWORDS: Parental Alienation. Family Power. Family Mediation. Rights of the Personality. Parental Alienation Syndrome.

INTRODUÇÃO

Por vários anos foi defendido um sistema patriarcal sobre a família brasileira até a Constituição Federal de 1988, quando a mulher foi equiparada ao homem em direitos e deveres, que demonstrou a igualdade de direitos e condições de cuidar da família, o que foi ratificado pelo Código Civil vigente.

Desta vez, acabou com o pátrio poder que mudou para o poder familiar, aonde todos os mesmos direitos e autoridade de chefia da sociedade parental, sendo discutido o melhor para interesse para o menor.

Por mais difícil que seja para uma certa parcela da sociedade aceitar e entender, os vínculos afetivos nem sempre são eternos, os casais formados sob a promessa do “felizes para sempre” podem ser surpreendidos com o fim dos laços e sem condições de permanecerem na relação, acontece o rompimento do vínculo.

Quando o casal e a família de ambos entendem, aceitam e dialogam de maneira positiva tudo corre em ordem e as dificuldades inerentes a um divórcio se tornam mais fáceis para todos os envolvidos, especialmente para os filhos menores. Ocorre que, infelizmente, não é o que acontece com uma grande parte dos casais separados ou em processo de divórcio, principalmente quando litigiosos.

A Constituição Federal de 1988 determinou que no planejamento familiar fosse respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana e que a paternidade fosse exercida de forma responsável.

Acontece que nesses casos surge uma disputa pelo poder, muitas vezes uma sede por vingança, os genitores travam uma batalha usando como armas os frutos dessa relação que por vários motivos chegou ao fim, é o que confirma Maria Berenice Dias (2013, p.78) ao dizer “Os filhos tornam-se instrumentos de vingança, sendo impedidos de conviver com quem se afastou do lar. São levados a rejeitar e a odiar quem provocou dor e sofrimento”.

Assim, aquele que se sentiu preterido com a separação, que é o alienante ou alienador, nutrindo um sentimento de mágoa e um desejo de vingança, começa a incutir na cabeça do filho, aquilo que a doutrina chama de falsas memórias, desencadeando uma verdadeira campanha com o intuito de

desmoralizar o outro, que é chamado de alienado. Desvinculando-se afetivamente

do genitor alienado e confundindo as noções de realidade e fantasia.

Caroline de Cassia Francisco Buosi (2012, p.57) confirma o que já foi mencionado quando destaca que:

[...] o inconformismo do cônjuge com a separação, a depressão, a insatisfação das condições econômicas advindas pelo fim do relacionamento, a necessidade de posse exclusiva sobre os filhos, a solidão a que se vê no presente ou o fato do ex-cônjuge manter a relação com o parceiro da relação extramatrimonial que adveio a separação são causas determinantes para que um dos cônjuges (geralmente o detentor da guarda) utilize-se da única “arma” que lhe resta para atingir e vingar-se de outro: os filhos do ex-casal.

Na grande maioria dos casos o alienador é o guardião, que é quem monitora o tempo e o sentimento da criança, mas também acontece de ser aquele que não detém a guarda, bem como pode acontecer com aqueles casais que ainda vivem juntos. Aliás, essa desmoralização de um dos genitores pode ocorrer por parte de outros parentes, como avós, tios e irmãos unilaterais.

A alienação parental infringe vários direitos da personalidade do menor e do genitor alienado. Dentre eles estão os direitos à convivência familiar e à afetividade, essenciais na formação da personalidade infanto-juvenil. Também atinge a integridade psíquica e a dignidade daqueles, e desrespeita a afetividade e a solidariedade intrínsecas as relações familiares.

No site Alienação Parental, a descrição da Síndrome de Alienação Parental (SAP), é retratada por Richard Gardner que diz:

Síndrome de Alienação Parental (SAP), também conhecida pela sigla em inglês PAS, é o termo proposto por Richard Gardner em 1985 para a situação em que a mãe ou o pai de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor. Os casos mais frequentes da Síndrome da Alienação Parental estão associados a situações onde a ruptura da vida conjugal gera, em um dos genitores, uma tendência vingativa muito grande. Quando este não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, vingança, desmoralização e descrédito do ex-cônjuge. Neste processo vingativo, o filho é utilizado

como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. (Fonte: SAP)

Uma vez consumada a separação do casal e outorgada a guarda dos filhos a um dos ex-consortes, assiste ao outro, como cediço, o direito de ver com eles estar. É o chamado direito de visitas, o qual não compreende, ao contrário do que possa parecer, apenas o contato físico e a comunicação entre ambos, mas o direito de o progenitor privado da custódia participar do crescimento e da educação do menor.

Trata-se de uma forma de assegurar a continuidade da convivência entre o filho e o genitor não-guardião, ou seja, do vínculo familiar, minimizando, assim, a desagregação imposta pela dissolução do casamento.

O regime de visitas estabelecido no acordo de separação ou determinado pelo juiz objetiva, desse modo, não apenas atender os interesses e as necessidades do genitor não-titular da guarda, mas principalmente aqueles referentes ao próprio menor.

Por essa razão, o exercício do direito de visitas não pode ser embaraçado ou suprimido, a não ser que circunstâncias extremamente graves assim recomendem. Lamentavelmente, e com maior frequência do que se supõe, reiteradas barreiras são postas pelo guardião à realização das visitas. Como se demonstrará mais adiante, não são poucos os artifícios e manobras de que se vale o titular da guarda para obstaculizar os encontros do ex-cônjuge com o filho: doenças inexistentes, compromissos de última hora, etc.

E o que é pior e mais grave: tais impedimentos vêm ditados por inconcebível egoísmo, fruto exclusivo da animosidade que ainda reina entre os ex-consortes, sendo certo que, sem qualquer pejo, em nome de tais espúrios sentimentos, a criança é transformada em instrumento de vingança.

Esquecem os genitores que a criança, desde o nascimento, tem direito ao afeto, à assistência moral e material e à educação. E não é por outra razão que a Constituição Brasileira no art. 227 estabelece ser “dever da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Pois bem, o ex-consorte – geralmente o detentor da custódia, que intenta afastar o filho do relacionamento com o outro genitor –, promove aquilo que se denomina alienação parental. Essa situação pode dar ensejo ao aparecimento de uma síndrome, a qual ex surge do apego excessivo e exclusivo da criança com relação a um dos genitores e do afastamento total do outro.

Apresenta-se como o resultado da conjugação de técnicas e/ou processos que, consciente ou inconscientemente, são utilizados pelo genitor que pretende alienar a criança, a que se alia a pouca vontade da criança em estar com o genitor não-titular da guarda.

Nos EUA, denomina-se “alienador ingênuo” (naive alienator) aquele que procura, inconscientemente, afastar o outro genitor do convívio com o filho. A criança que padece do mal se nega terminante e obstinadamente a manter qualquer tipo de contato com um dos genitores, independentemente de qualquer razão ou motivo plausível.

Cuida-se, na verdade, de um sentimento de rejeição a um dos genitores, sempre incutido pelo outro genitor no infante, fato que, em um primeiro momento, leva o petiz a externar – sem justificativas e explicações plausíveis – apenas conceitos negativos sobre o progenitor do qual se intenta alienar e que evolui, com o tempo, para um completo e, via de regra, irreversível afastamento, não apenas do genitor alienado, como também de seus familiares e amigos.

Essa alienação pode perdurar anos seguidos, com gravíssimas conseqüências de ordem comportamental e psíquica, e geralmente só é superada quando o filho consegue alcançar certa independência do genitor guardião, o que lhe permite entrever a irrazoabilidade do distanciamento a que foi induzido.

A esse processo patológico dá-se o nome de síndrome de alienação parental, identificada em 1985 pelo professor de Psiquiatria Infantil da Universidade de Colúmbia (EUA), doutor Richard A. Gardener. Do ponto de vista médico, relativamente à criança, a síndrome é uma forma de abuso emocional, punida nos EUA, segundo o Family Court Act, com a perda da guarda e a supressão do direito de visitas por parte do genitor responsável pela alienação.

Àquele que busca arredar a presença do outro genitor da esfera de relacionamento com o filho outorga-se o nome de “progenitor alienante” e ao outro, de cujo contato se subtrai a criança, de “progenitor alienado”. Geralmente o papel de progenitor alienante cabe à mãe, e o de alienado, ao pai.

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia.

A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às seqüelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.

Essa conduta alienante, quando ainda não deu lugar à instalação da síndrome, é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido. Já a síndrome, segundo as estatísticas divulgadas por Darnall, somente cede, durante a infância, em 5% dos casos. Essa patologia afeta mais os meninos, pois são os que mais sofrem com a ausência paterna, em idade que varia entre oito e 11 anos. Crianças mais velhas tendem a opor maior resistência à pressão do genitor alienante, já que têm um pouco mais de independência e de vontade própria.

1. Importantes causas que levam ao processo de alienação

O levando em consideração de que o objetivo da alienação seja sempre o mesmo – o banimento do outro genitor da vida do filho, as razões que levam o genitor alienante a promovê-la se denotam bastante diversificadas. Pode resultar das circunstâncias e/ou, de se tratar o genitor alienante de pessoa exclusivista, ou ainda, que assim procede motivado por um espírito de vingança ou de mera inveja.

Muitas vezes o afastamento da criança vem ditado pelo inconformismo do cônjuge com a separação; em outras situações, funda-se na insatisfação do genitor alienante, ora com as condições econômicas advindas do fim do vínculo conjugal, ora com as razões que conduziram ao desfazimento do matrimônio, principalmente quando este se dá em decorrência de adultério e, mais frequentemente, quando o ex-cônjuge prossegue a relação com o parceiro da relação extramatrimonial.

Neste último caso, o alijamento dos filhos de um dos pais resulta de um sentimento de retaliação por parte do ex-cônjuge abandonado, que entrevê na criança o instrumento perfeito da mais acabada vindita.

Pode suceder, também, que a exclusividade da posse dos filhos revele-se como consequência do desejo de não os ver partilhar da convivência com aqueles que vierem a se relacionar com o ex-cônjuge – independentemente de terem sido eles os responsáveis pelo rompimento do vínculo matrimonial.

Em outra hipótese, não de rara ocorrência, a alienação promovida apresenta-se como mero resultado da posse exclusiva que o ex-cônjuge pretende ter sobre os filhos. São situações que se repetem na prática, muito embora os motivos que as ditam mostrem natureza diversa: às vezes é a solidão a que se vê relegado o ex-cônjuge, especialmente quando não tem familiares próximos – isolamento que o leva a não prescindir da companhia dos filhos; outras vezes é a falta de confiança, fundada ou infundada, que o ex-cônjuge titular da guarda nutre pelo ex-consorte para cuidar dos filhos; outras vezes é a falta de confiança, fundada ou infundada, que o ex-cônjuge titular da guarda nutre pelo ex-consorte para cuidar dos filhos.

Em determinadas situações, a alienação representa mera consequência do desejo de o alienante deter, apenas para si, o amor do filho, algumas outras vezes resulta do ódio que o genitor alienante nutre pelo alienado, ou mesmo do simples fato de o alienante julgar o outro genitor indigno do amor da criança.

A depressão, de que pode padecer o progenitor alienante, também é apontada como motivadora da alienação parental, assim como a dificuldade de relacionamento entre os pais. Às vezes, até mesmo a diversidade de estilos de vida é tida como causa da alienação parental e, quando isso ocorre, tal se dá diante do receio que tem o alienante de que a criança possa adotar ou preferir aquele *modus vivendi* por ele não adotado.

Lamentavelmente, em alguns casos, o fator responsável pela alienação é o econômico: o genitor alienante objetiva obter maiores ganhos financeiros, ou mesmo outros benefícios afins, à custa do afastamento da criança do genitor alienado.

Em circunstâncias como essas, se o genitor alienado resistir à chantagem, as portas para a síndrome estarão abertas. Quando provocada especificamente pelo pai, a alienação parental ora vem motivada pelo desejo de vingança pela separação, ou pelas causas que a determinaram (adultério), ora pela necessidade de continuar mantendo o controle sobre a família, e até mesmo para evitar o pagamento de pensão alimentícia.

A alienação parental – seja ela induzida pelo pai ou pela mãe e malgrado motivada por fatores diversos – produz os mesmos sintomas na criança e a afeta de igual modo. Todas essas circunstâncias, oriundas de atitude imatura e egoísta, acabam dando ensejo ao alijamento pretendido e, por conseqüência, à síndrome. Se, por um lado, logra o genitor alienante prejudicar o alienado, por outro, torna a criança vítima dessa situação.

A partir daí, como veremos, as conseqüências para os filhos – ainda que a ruptura da convivência com o outro progenitor não seja absoluta – são as mais graves possíveis.

2. A extensão da Alienação Parental

A alienação nem sempre é atingida em termos absolutos: às vezes a resistência do genitor alienado é de tal ordem que ainda consegue se avistar com os filhos – de modo forçado ou não – em casas de parentes, educandários ou até mesmo em visitários públicos.

A alienação parental, no entanto, é, via de regra, alcançada pelo trabalho incansável de destruição da figura do progenitor alienado, promovida pelo progenitor alienante. Tal esforço conduz a situações extremas de alienação, que acabam por inviabilizar qualquer contato com o genitor definitivamente alienado.

Muitas vezes, a resistência oferecida pelos filhos ao relacionamento com um dos pais é tamanha, que a alienação parental acaba por contar, inclusive, com o beneplácito do Poder Judiciário. Não raro, diante dessa

circunstância, alguns juízes chegam até mesmo a deferir a suspensão do regime de visitas.

É o quanto basta para que se tenha a síndrome instalada em caráter definitivo. Outro meio de manobra para excluir o outro genitor da vida do filho é a mudança de cidade, estado ou país. Geralmente essa transferência de domicílio se dá de modo abrupto, após anos de vida em local ao qual não apenas o genitor alienante encontrava-se acostumado e adaptado, como também a criança que, de inopino, vê-se privada do contato com o progenitor alienado, com os familiares, com os amiguinhos, com a escola a que já se encontrava integrada, etc.

E tudo em nome de vagas escusas: melhores condições de trabalho ou de vida, novo relacionamento amoroso com pessoa residente em cidade diferente e, quase sempre, distante, etc.

Nesses casos, adverte Gardner, o juiz deve se mostrar muito atento, para verificar quando se trata de mudança ditada por motivos reais e justificados ou quando ela não passa de subterfúgio para afastar o outro genitor do filho. Por fim, quando o genitor alienante não logra obter a alienação desejada, esta é alcançada pelo mais trágico dos meios: o assassinato do genitor que se pretende alienar, ou mesmo – o que é mais terrível – dos próprios filhos.

É conhecido, em São Paulo, o caso de uma mulher que, inconformada com a perda do marido em decorrência da separação, assassinou os três filhos e, em seguida, suicidou-se. O homicídio e o suicídio perpetrados justificaram-se, consoante as palavras por ela deixadas, pelo fato de que, sem a sua presença, ninguém mais saberia cuidar de seus filhos. Daí, por não conseguir mais viver sem o marido, de quem se separara, entendia ela que os filhos também não teriam condições de continuar vivendo.

Foi por essa estapafúrdia e pífia razão que, antes de se suicidar, matara as três crianças. O caso representa, sem dúvida, o grau máximo em que se pode verificar a consumação da alienação parental.

3. Quais os meios de obtenção de alienação parental

A alienação parental é obtida por meio de um trabalho incessante levado a efeito pelo genitor alienante, muitas vezes até mesmo de modo silencioso ou não explícito.

Nem sempre é alcançada por meio de lavagens cerebrais ou discursos atentatórios à figura paterna. Na maior parte dos casos, o cônjuge titular da guarda, diante da injustificada resistência do filho em ir ao encontro do outro genitor, limita-se a não interferir, permitindo, desse modo, que a insensatez do petiz prevaleça.

É curioso observar que, em situações como essas, se indagado o menor acerca dos motivos pelos quais não deseja estar com o outro genitor, nenhuma explicação convincente é fornecida.

Algumas vezes a justificativa resume-se no desagrado de comparecer a determinados lugares (casa dos avós, por exemplo); em outras oportunidades, a justificativa encontra amparo na não-participação do genitor em determinadas brincadeiras, ou mesmo no inconformismo com o cumprimento dos deveres escolares imposto pelo outro genitor.

Em outras circunstâncias, o genitor alienante opõe às visitas toda sorte de desculpas: estar a criança febril; acometida por dor de garganta; visitas inesperadas de familiares; festinhas na casa de amigos, etc.

Também com frequência, o genitor alienante vale-se de chantagem emocional para lograr a alienação parental: induz a criança à crença de que, se ela mantiver relacionamento com o genitor alienado, estar-lhe-á traindo, permitindo, desse modo, que ele, genitor alienante, permaneça só, abandonado e, portanto, infeliz.

4. Alguns pressupostos para a identificação da alienação parental

Tendo em vista o casuísmo das situações que levam à identificação da síndrome de alienação parental, a melhor forma de reconhecê-las encontra-se no padrão de conduta do genitor alienante, o qual se mostra caracterizado quando este, dentre outras atitudes:

- a) denigre a imagem da pessoa do outro genitor;
- b) organiza diversas atividades para o dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las;

- c) não comunica ao outro genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos (rendimento escolar, agendamento de consultas médicas, ocorrência de doenças, etc.)
- d) toma decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem prévia consulta ao outro cônjuge (por exemplo: escolha ou mudança de escola, de pediatra, etc.);
- e) viaja e deixa os filhos com terceiros sem comunicar o outro genitor;
- f) apresenta o novo companheiro à criança como sendo seu novo pai ou mãe;
- g) faz comentários desairosos sobre presentes ou roupas compradas pelo outro genitor ou mesmo sobre o gênero do lazer que ele oferece ao filho;
- h) critica a competência profissional e a situação financeira do ex-cônjuge;
- i) obriga a criança a optar entre a mãe ou o pai, ameaçando-a das consequências, caso a escolha recaia sobre o outro genitor;
- j) transmite seu desagrado diante da manifestação de contentamento externada pela criança em estar com o outro genitor;
- l) controla excessivamente os horários de visita;
- m) recorda à criança, com insistência, motivos ou fatos ocorridos pelos quais deverá ficar aborrecida com o outro genitor;
- n) transforma a criança em espiã da vida do ex-cônjuge;
- o) sugere à criança que o outro genitor é pessoa perigosa;
- p) emite falsas imputações de abuso sexual, uso de drogas e álcool;
- q) dá em dobro ou triplo o número de presentes que a criança recebe do outro genitor;
- r) quebra, esconde ou cuida mal dos presentes que o genitor alienado dá ao filho;
- s) não autoriza que a criança leve para a casa do genitor alienado os brinquedos e as roupas de que mais gosta;
- t) ignora em encontros casuais, quando junto com o filho, a presença do outro progenitor, levando a criança a também desconhecê-la;
- u) não permite que a criança esteja com o progenitor alienado em ocasiões outras que não aquela prévia e expressamente estipuladas patológico comprometerão, definitivamente, o normal desenvolvimento da criança.

Gardner anota, a propósito, que, nesses casos, a ruptura do relacionamento entre a criança e o genitor alienado é de tal ordem, que a respectiva reconstrução, quando possível, demandará hiato de largos anos A

síndrome, uma vez instalada no menor, enseja que este, quando adulto, padeça de um grave complexo de culpa por ter sido cúmplice de uma grande injustiça contra o genitor alienado.

Por outro lado, o genitor alienante passa a ter papel de principal e único modelo para a criança que, no futuro, tenderá a repetir o mesmo comportamento. Os efeitos da síndrome podem se manifestar às perdas importantes – morte de pais, familiares próximos, amigos, etc. Como decorrência, a criança (ou o adulto) passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva.

Os relatos acerca das consequências da síndrome da alienação parental abrangem ainda depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, às vezes, suicídio. É escusado dizer que, como toda conduta inadequada, a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como consequência da síndrome.

Por essas razões, instilar a alienação parental em criança é considerado, pelos estudiosos do tema, como comportamento abusivo, tal como aqueles de natureza sexual ou física. Em grande parte dos casos, a alienação parental não afeta apenas a pessoa do genitor alienado, mas também todos aqueles que o cercam: familiares, amigos, serviços, etc., privando a criança do necessário e salutar convívio com todo um núcleo familiar e afetivo do qual faz parte e ao qual deveria permanecer integrada.

5. Conseqüências da alienação parental

O dia 25 de abril foi institucionalizado como Dia Internacional da Conscientização sobre a Alienação Parental. Em Portugal, por exemplo, existe a Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos que tem reivindicado com urgência:

- Mudança legislativa que penalize os pais que manipulam os filhos contra o outro progenitor, inclusive com a mudança de guarda para o progenitor que efetivamente garante a livre convivência com ambos os progenitores
- Formação de juízes familiares • Obrigatoriedade de mediação familiar

- Definição do que é verdadeiramente o Superior Interesse da Criança, orientada para a Parentalidade Positiva, permitindo aos tribunais uma aplicação menos subjetiva do conceito.

O Brasil foi o primeiro país a ter uma legislação que coíba tal prática alienante, sancionada em 26 de agosto de 2010 pelo presidente Luís Inácio Lula da Silva, a Lei nº 12.318-10 “Lei de Alienação Parental”. Esta lei conceitua a alienação parental como a “interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”

Como prevenção ou tratamento, recomenda-se recorrer à mediação familiar e, se necessário uma avaliação individual do possível alienado para investigar se um dos genitores representa perigo ou ameaça de risco.

Sendo necessário adotar medidas mais rígidas caso se constate a síndrome instalada na criança/adolescente, por via jurídica, geralmente sendo multas, ameaça da perda de guarda e até mesmo encarceramento.

Consumadas a alienação e a desistência do alienado de estar com os filhos, tem lugar a síndrome da alienação parental, sendo certo que as seqüelas de tal processo ordenar as medidas necessárias para a proteção do infante. Observe-se que não se cuida de exigir do magistrado – que não tem formação em Psicologia – o diagnóstico da alienação parental.

No entanto, o que não se pode tolerar é que, diante da presença de seus elementos identificadores, não adote o julgador, com urgência máxima, as providências adequadas, dentre elas, o exame psicológico e psiquiátrico das partes envolvidas.

Uma vez apurado o intento do genitor alienante, insta ao magistrado determinar a adoção de medidas que permitam a aproximação da criança com o genitor alienado, impedindo, assim, que o progenitor alienante obtenha sucesso no procedimento já encetado.

As providências judiciais a serem adotadas dependerão do grau em que se encontra o estágio da alienação parental.

Assim, poderá o juiz:

- a) ordenar a realização de terapia familiar, nos casos em que o menor já apresente sinais de repulsa ao genitor alienado;
- b) determinar o cumprimento do regime de visitas estabelecido em favor do genitor alienado, valendo-se, se necessário, da medida de busca e apreensão;
- c) condenar o genitor alienante ao pagamento de multa diária, enquanto perdurar a resistência às visitas ou à prática que enseja a alienação;
- d) alterar a guarda do menor, principalmente quando o genitor alienante apresentar conduta que se possa reputar como patológica, determinando, ainda, a suspensão das visitas em favor do genitor alienante, ou que elas sejam realizadas de forma supervisionada;
- e) dependendo da gravidade do padrão de comportamento do genitor alienante ou diante da resistência dele perante o cumprimento das visitas, ordenar sua respectiva prisão.

Em relação à possível alteração da guarda, aventada anteriormente no item d, não se registra nos anais de nossa jurisprudência decisão de modificação de guarda ditada exclusivamente pelo impedimento aposto às visitas por parte do titular da custódia.

Há um único e isolado julgado em que a alteração da custódia encontrava um de seus fundamentos em tal circunstância, mas a razão primeira da decisão foram os maus tratos do guardião à filha menor de 14 anos.

Muito embora, no Direito Brasileiro, a oposição e impedimento ao exercício do direito de visitas não seja considerada crime – ao contrário do que sucede em outros países, como explicitado abaixo, entre nós o apenamento pode vir alicerçado no descumprimento de ordem judicial, delito contemplado no art. 330 do Código Penal, no código penal de outros países como a Noruega, Califórnia, Alemanha, França dentre outros

6. O papel do advogado diante da alienação parental

Identificar a alienação parental e evitar que esse maléfico processo afete a criança e se converta em síndrome são tarefas que se impõem ao Poder Judiciário, que, para esse fim, deverá contar com o concurso de assistentes sociais e, principalmente, de psicólogos.

Por sua vez, ao advogado que milita na área do direito de família, quando procurado pelo genitor alienante para a defesa de seus direitos, tarefa de menor dificuldade e importância não lhe é destinada.

Quando está patente o processo de alienação parental, promovido pelo progenitor alienante, não se permite aos advogados, em nome de uma suposta defesa de seus direitos, prejudicar aquele que é, em tais casos, o interesse maior a ser protegido: o do menor.

Em tais situações, a recusa ao patrocínio da causa do progenitor alienante impõe-se, também por força do comando constitucional que erige à condição de dever da sociedade – e, por conseguinte, de todo e qualquer cidadão, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar.

CONCLUSÃO

A Síndrome da Alienação Parental contrafazem as famílias atingidas por este distúrbio há algum tempo. Com isso a sociedade não tinha consciência da gravidade deste distúrbio. Somente em 2010 foi criada a Lei que disciplina sobre o assunto.

A Carta Magna de 1988 e o Estatuto da Criança e Adolescente protegem o instituto da família, entretanto, tratam destes direitos de forma genérica, por isso que é de suma importância a existência das legislações específicas, as quais tratam minuciosamente dos assuntos relacionados ao poder familiar.

A Síndrome da Alienação Parental é um bom exemplo de que com a criação da lei 12.318/2010, a família recebeu mais proteção do Estado. Este trabalho mostrou de forma sucinta como a síndrome da alienação parental é desenvolvida, como ela ataca e denigre as relações familiares trazendo consequências para os indivíduos diretamente envolvidos neste conflito quanto àquele que indiretamente podem vir arcarem com os malefícios deste distúrbio, como a sociedade, por exemplo.

Enfim, vale ressaltar mais uma vez que o assunto é novidade para a sociedade, contudo, é um assunto polêmico que quanto mais estudarmos e desvendarmos seus mistérios, mais ainda temos que ir a fundo aos estudos,

porquanto se trata de um tema que envolve família, e como já sabido, a família tem total proteção estatal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 1988.** Constituição Federal.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil.

BRASIL. **Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010.** Alienação Parental.

BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental.** Uma Interface do Direito e Psicologia. Curitiba. Juruá, 2012.

DARNALL, DOUGLAS, in Parental Alienation Conference, 3.2.99. Disponível em: www.fact.on.ca/info/pas/darnall.htm.

DIAS, Maria Berenice. **AI. 70014814479.** 2006. disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/70014814479.doc>. Acesso em 19/10/2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem Equivalente para Diagnostico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?.** Tradução Rita Rafaeli. Disponível em: <http://www.alienaçãoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em 18/10/2017.